

Remessa Necessária n. 0306192-44.2014.8.24.0064, de São José
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
DIREITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
CONCURSO PÚBLICO.**

**VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA,
NOMEANDO A ASPIRANTE AUTORA AO CARGO DE
AGENTE PRISIONAL FEMININO EM ESTABELECIMENTO
PENAL DO ESTADO.**

PRECEDENTES.

"Administrativo. Concurso público para o cargo de agente prisional deflagrado pelo Edital n. 001/SEA-SSP/2006.

*Convocação para curso de formação depois de considerável
lapso temporal do certame (Edital n. 010/2010/SEA/SSPSJC).*

*Ausência de convocação pessoal. Violação ao princípio
da publicidade. Sentença de procedência parcial mantida.*

Remessa desprovida [...]" (TJSC, Remessa Necessária

*Cível n. 0300493-45.2016.8.24.0018, de Chapecó,
rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito
Público, j.*

em 10/09/2019).

SENTENÇA MANTIDA.

REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0306192-44.2014.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, em que é Requerente [REDACTED] e Requerido Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Paulo Cesar Ramos de Oliveira.

Remessa Necessária n. 0306192-44.2014.8.24.0064

Florianópolis, 5 de novembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 05/11/2019 às 17:53 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esai.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0306192-44.2014.8.24.0064 e código 1E5E51F.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 05/11/2019 às 17:53 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esai.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0306192-44.2014.8.24.0064 e código 1E5E51F.

Remessa Necessária n. 0306192-44.2014.8.24.0064

RELATÓRIO

Cuida-se do Reexame Necessário de sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, que na ação Declaratória de Direito c/c. Indenização por Dano Moral n. 0306192-44.2014.8.24.0064, ajuizada por [REDACTED] contra o Estado de Santa Catarina, julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 380/387).

Conquanto intimadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso voluntário.

Ascendendo a esta Corte por força de Remessa Obrigatória, vieram-me os autos conclusos.

Em manifestação do Procurador de Justiça Guido Feuser, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fls. 404/405).

Na Sessão Ordinária nº 2.264 acontecida em 22/01/2019, pronunciei-me no sentido de conhecer do Remessa Oficial, dando-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, tendo o Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva solicitado vista dos autos, vindo a manifestar-se pela conversão do julgamento em diligência, objetivando oportunizar ao Estado manifestação quanto à petição e documentos (fls. 411/413) colacionados.

Assim, convencido dos fundamentos pontuados, refluí no meu posicionamento, e ordenei a reabertura do prazo para manifestação do ente federado.

Ato contínuo, a Administração Pública manifestou expresso interesse na manutenção de [REDACTED] no cargo de Agente Prisional feminino (fls. 481/483).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Remessa Necessária n. 0306192-44.2014.8.24.0064

A ação Declaratória de Direito c/c. Indenização por Dano Moral n. 0306192-44.2014.8.24.0064, alçou a esta Corte por força da disposição contida no art. 496, inc. I, da Lei n. 13.105/15, segundo o qual *"está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público [...]"*.

[REDACTED] ajuizou a demanda, argumentando ter sido

aprovada no concurso público objeto do *Edital n. 001/SEA-SSP-2006*, para ingresso no cargo de Agente Prisional feminino, alcançando a 199^a (centésima nonagésima nona) posição, para a 1^a Região.

No entanto, recebeu informações de que no ano de 2010, através do *Edital n. 010/2010/SEA/SSP-SJC*, foram disponibilizadas novas vagas, em razão do que assumiu o 203º (ducentésimo terceiro) lugar na classificação geral, tendo tal convocação, todavia, sido realizada muito tempo depois da homologação do resultado final, não sendo razoável que após o decurso de tão significativo prazo, a respectiva publicação se desse através de edital genérico e abrangente.

Assim, assinalando que o chamamento deveria ter sido feito através de correspondência pessoal, pugnou por sua imediata nomeação no cargo, com a respectiva inclusão no quadro de servidores públicos estaduais.

Pois bem.

Quanto à veiculação das informações para convocação dos candidatos remanescentes, verifico que o chamamento efetivamente ocorreu por intermédio de mera publicação na imprensa oficial.

E ainda que sustentada a validade da comunicação, é assente em nossa Corte o entendimento de que, decorrido longo período de tempo entre a data da homologação do processo seletivo e a científicação dos aspirantes aprovados, deve ser efetivada a *Notificação* pessoal destes para que o ato seja considerado válido.

Remessa Necessária n. 0306192-44.2014.8.24.0064

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PRISIONAL DEFLAGRADO PELO EDITAL N. 001/SEA-SSP/2006. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DEPOIS DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO CERTAME (EDITAL N. 010/2010/SEA/SSP-SJC). AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA (TJSC, [Remessa Necessária Cível n. 0300493-45, 2016.8.24.0018](#), de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10/09/2019).

Não obstante o desrespeito ao princípio da publicidade, para o acolhimento da pretensão de [REDACTED] faz-se necessário o preenchimento de um elenco de pré-requisitos, dentre eles a classificação entre as vagas disponibilizadas, pressuposto não alcançado pela aspirante autora. Segundo informações prestadas pelo *Consultor Jurídico* da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, para a região pela qual [REDACTED] concorreu primeiramente, foram convocadas tão somente 138 (cento e trinta e oito) candidatas, reconhecendo a demandante ter assumido a 199^a (centésima nonagésima nona) posição, ao passo que, no ulterior chamamento aos cargos remanescentes, a última "*candidata nomeada ocupava a posição 77 na classificação geral*" (fl. 317), enquanto aquela conquistou o 203º (ducentésimo terceiro) lugar.

De avultar que [REDACTED] já assumiu o respectivo cargo em 2014, em razão da concessão da tutela de urgência (fls. 360/362).

Em razão disso, o Estado expressamente enunciou, patenteando que detém interesse na permanência da autora no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, isto tanto em razão da falta de profissionais, quanto ao "*ótimo desempenho que a mesma vem tendo no exercício do cargo*" (fl. 483).

À vista disso, diante do manifesto interesse público, sobressai evidente a necessidade de atender o pedido formulado por [REDACTED], não havendo que se falar em reforma da sentença.

Dessarte, conheço da Remessa Oficial e nego-lhe provimento.

Remessa Necessária n. 0306192-44.2014.8.24.0064 É

como penso. É como voto.